

ARTIGO

Pernambuco, Inglaterra e Lisboa: as trajetórias de Pedro João, negro, marinheiro e preso pelo Santo Ofício¹

Pernambuco, England and Lisbon: the path of Pedro João, black, sailor and pressed by the Santo Ofício

Pernambuco, Inglaterra y Lisboa: las trayectorias de Pedro João, negro, marinero y preso por el Santo Ofício

Davi Celestino da Silva

Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Recife, Brasil

Resumo

¹ Doutorando em História pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)

A circulação de mercadorias e pessoas que transitaram pelo Atlântico português foi intensa, assim como o fluxo e a troca de pensamentos e ideias entre as variadas culturas, fatores que contribuíam para a uma possível ressignificação da compreensão social sobre valores que pudessem destoar dos dogmas da Igreja Católica então vigente e significativamente presentes no cotidiano das sociedades modernas. Neste sentido, o cuidado e o zelo com a América Portuguesa, encontravam-se inseridos nas matérias da Santa Fé Católica, sobretudo, por meio da sua justiça inquisitorial.

Palavras-chaves: Circulação de ideias; Inquisição; América Portuguesa; Capitania de Pernambuco.

Abstract

The circulation of goods and people who passed through the Portuguese Atlantic was intense, as well as the flow and exchange of thoughts and ideas among the various cultures, factors that contributed to a possible re-signification of the social understanding on values that could disagree with the dogmas of the Church Catholic then in force and significantly present in the daily life of modern societies. In this sense, the care and zeal with Portuguese America, were inserted in the matters of the Holy Catholic Faith, above all, through its inquisitorial justice.

Keywords: Circulation of ideas; Inquisition; Portuguese America; Captaincy of Pernambuco.

Resumen

Fue intensa la circulación de bienes y personas que transitaron por el Atlántico portugués, así como el flujo e intercambio de pensamientos e ideas entre las diversas culturas, factores que contribuyeron a una posible resignificación del entendimiento social sobre valores que pudieran contradecir los dogmas de la Iglesia católica entonces vigentes y significativamente presentes en la vida cotidiana de las sociedades modernas. En este sentido, el cuidado y celo con la América portuguesa, se insertó en los asuntos de la Santa Fe Católica, sobre todo, a través de su justicia inquisitorial.

Palabras clave: Circulación de ideas; Inquisición; América portuguesa; Capitanía de Pernambuco.

“Pedro João, negro, marinheiro, natural da vila de Olinda nas partes do Brasil, e morador na vila de Milburn reino da Inglaterra preso nos cárceres do

Santo Ofício da Inquisição de Lisboa”². Foram estas palavras que estamparam a primeira folha do processo inquisitorial do então morador da vila de Olinda, Pedro João, que teve a sua data de prisão decretada pelo Tribunal do Santo Ofício em 22 de setembro de 1637.

No século XVII, em plena dinâmica comercial devido à existência seu porto, a região do Recife se apresentavam como espaço de oportunidades, sobretudo, aos homens aventureiros que ali aportaram na condição do ofício do mercadejar (BLUTEAU, 1712-1728, p.74). Na compreensão do historiador José Antônio Gonsalves de Mello vários cristãos-novos enviavam de Portugal seus filhos ou parentes para a América portuguesa – sobretudo, Bahia e Pernambuco - da área açucareira, tanto para representá-los como ganhar experiência no trato com o produto. Ainda de acordo com o autor, nos anos finais do século XVI e nos primeiros anos da centúria seguinte foi significativa a exportação do açúcar (MELLO, 1996, p.10).

Provavelmente foi naquele cenário, ou seja, na pujança comercial exercida no espaço do Recife colonial que o jovem negro Pedro João, a exemplo de tantos outros homens aventureiros se lançou na atividade naval mercantil. Esta observação se pauta inicialmente pelos depoimentos das testemunhas que alegaram,

estivera nos dois cárceres com um preso negro que lhe disse chamar Pedro João e ser nascido em Pernambuco estado do Brasil onde vivera de idade de dezesseis anos depois da qual fora tomado no mar pelos ingleses e levado aquele reino onde reside há oito anos, vivendo no ofício de marinheiro navegando para vários portos até que ultimamente chegando no desta cidade fora mandado recolher no dito cárcere e que não sabe por que causa (PT/TT/TSO-IL/028/02439.ANTT).

Devido a significativa rede de contato com outras pessoas, o marinheiro João com certeza teve acesso às outras interpretações acerca de concepção de mundo. Essa lógica pode ser confirmada por um conjunto de observações levantadas por Lucien Febvre no campo religioso. Para o autor, o tempo é marcado pela religião, e por sua imposição e influência insidiosas, multiformes, universais. A Igreja está estabelecida em pleno coração da vida da sociedade: vida sentimental, vida estética, vida profissional, vida pública; e se constitui não só como centro de todas os acontecimentos coletivos - festas, cerimônias,

² **Processo de Pedro João.** Arquivo Nacional da Torre do Tombo. De agora em diante denominaremos pela sigla ANTT; PT/TT/TSO-IL/028/02439.

procissões e festividades – mas também como refúgio e asilo nos tempos de guerra e como representatividade de marcas do espaço e do tempo no cotidiano da população, por exemplo o papel simbólico do soar do sino como referencial para o repouso, bem como para o trabalho, para as preces e para a anunciação de batismos e enterros. (FEBVRE, 2009, p.22).

No vigésimo sexto dia do mês de setembro de 1637, os senhores inquisidores mandaram chamar as testemunhas: Duarte Daniel, lente de teologia nos seminários dos ingleses da cidade de Lisboa; e Paulo, sacerdote, para serem interrogados pelos inquisidores se haviam estado no dia anterior no cárcere da penitência com um preso, a resposta foi sim, ou seja, estivera com um preso negro que tinha por nome Pedro João.

Na sequência dos interrogatórios ao padre, os inquisidores perguntaram se Pedro João desejava apartasse da seita protestante. Excepcional é a resposta dada ao padre pelo preso João a respeito desse questionamento,

[...] E disse que ouvira dizer ao dito preso, que por aos que estavam aqui era melhor a nossa religião e por aos que estão na em Inglaterra, era melhor a sua seita: E que pela pouca capacidade do preso julga ele está que se viver entre católicos será católico e se tornar para os hereges, será herege (PT/TT/TSO-IL/028/02439. ANTT.).

Destacamos a compreensão dos historiadores Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva, os quais ressaltam que o Santo Ofício visava a horizontes mais amplos para além da punição dos cristãos-novos e procurou igualmente, vigiar e conformar a religião, a cultura e a sociedade no contexto das transformações vividas no reino português, sobretudo, em decorrência da construção do império ultramarino, como também das reformas protestantes. O protestantismo esteve no escopo inquisitorial desde o princípio, pois havia o receio da circulação de ideias luteranas entre os cristãos-velhos, isto é, o perigo do contágio que esta nova forma de entender o cristianismo causaria em vários lugares da Europa (MARCOCCI; PAIVA, 2013, p.77). É importante destacar, que o Tribunal do Santo Ofício, por meio da Inquisição, tinha como primazia simbolizar a ordem, como também, a prioridade da Igreja Católica.

Em primeiro de outubro de 1637, nas dependências da casa dos despachos, comparece à mesa dos inquisidores novamente o padre Duarte Daniel. Em seu relato, o sacerdote descreve que durante sua conversa com Pedro João marinheiro, este declarou que ao tempo que vivera em Pernambuco havia se confessado uma única vez, embora, não comungara nem repetia

nenhuma oração. Na sequência, o padre Daniel, pergunta a João se ele sabia se Jesus Cristo era filho da virgem Maria. Eis a resposta:

não sabia, nem se era homem ou Deus e que nos dois primeiros anos pouco mais ou pouco menos, que estivera na Inglaterra vivera na fé de Cristo que em Pernambuco lhe ensinaram, mas que depois com as persuasões de seu amo, outras pessoas se passara a seita que de Ordinário segue dos ingleses ia as suas igrejas, e fazia as mais Cerimonias, que costumam fazer (PT/TT/TSO-IL/028/02439. ANTT.)

Em 23 de setembro de 1637, os inquisidores mandam vir à mesa de despacho, o mestre do navio, no qual Pedro João, era marinheiro. A informação nos autos ressalta que tanto o mestre, quanto João, se queixavam que fora o visitador das naus, Cristóvão de Holanda, quem denunciou Pedro João. “E por este motivo estavam escandalizados, pois o então morador da vila de Olinda Pedro João, era nascido e criado nos Estados e senhorios, deste reino. Acresce ainda o fato do marinheiro negro já vinha residindo cerca de oito ou nove anos na Inglaterra. Como também ser casado na Inglaterra com a protestante inglesa de nome Joanna. Ou seja, gozava dos foros e liberdades dos naturais do reino inglês, e que por estas razões não poderia esta Mesa prender o dito marinheiro negro Pedro João” (PT/TT/TSO-IL/028/02439).

No entanto, essa insatisfação proferida pelo mestre do navio, torna-se refutada no discurso jurídico inquisitorial, apresentada pelo agente da inquisição,

João Correia notário do Santo Ofício da Inquisição desta cidade de Lisboa Certifico e faço fé que [...] um livrinho intitulado Capitulações da paz feita entre os reis nossos e se confirmo rei da Grã-Bretanha os quais se concluíram pelos deputados que nela se diz em Madri a quinze de novembro de 1630. [...] porque as leis do Comercio que se Conseguem da paz não devem ficar infrutuosas como sucederia seus súditos de sereníssimo rei de Inglaterra, quando não tornem aos reinos e senhorios do sereníssimo rei da Espanha, e se detenham neles por causa do Comercio, ou de seus negócios fossem molestados por razão da consciência. Portanto para que o comercio seja seguro, e sem perigo assim na Terra como no mar, o dito sereníssimo rei da Espanha propusera, que pela dita causa da consciência não sejam molestados nem inquietados contra as leis do Comercio enquanto não der escândalo aos demais. (PT/TT/TSO-IL/028/024/2439).

Procurar perceber a verdade de uma época, é buscar pelo socialmente aceito naquele período, e por isso, o diálogo com outras fontes é de suma importância para tal percepção. De acordo com o *Guia Geral dos Fundos da Torre do Tombo*,

As relações políticas de Portugal com outros estados foram objetos de celebração de tratados desde a fundação da nacionalidade, nomeadamente com os reinos peninsulares e com a Inglaterra. Firmaram-se, assim, tratados de paz e de aliança, de limite e demarcações territoriais, de casamento, de comércio. A partir do século XV, o âmbito das relações internacionais passou a ser mais alargado, assim como os motivos para a negociação de tratados, convenções, ou quaisquer outros pactos com as diversas potências. [...] entre os quais [...] além dos já citados, os de navegação, os de limites das possessões ultramarinas, transmissão de bens entre os respectivos súbditos, extradição de criminosos, entrega de desertores, convenções literárias, postais, telegráficas e consulares, tráfico de escravos, abolição de direitos alfandegários (MATTOSO; GARCIA; FARINHA; MARIZ, 1998, p.79).

Essa confidência acima, que aborda as relações políticas envolvendo questões comerciais entre duas ou mais nações, já revela de saída o cerne de algumas das convicções do reino português a este respeito. Ou seja, quando o assunto em questão fosse referente ao âmbito comercial, este, era sempre matéria de acuidade por parte dos monarcas portugueses, assim António Manuel Hespanha bem definiu, acerca do inexistente projeto colonial português, que tanto a ideia das cruzadas, quanto da expansão da fé, a par deles, vinha o engrandecimento do rei ou as finalidades comerciais (HESPANHA, 2010, p.169).

Nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, fica claro àqueles que incorrem em erros de fé, neste sentido, “[...] que o crime da heresia, e judaísmo se extinga, [...] possa ser punido pelo Tribunal do Santo Ofício o delinquente, conforme os Breves Apostólicos”(VIDE, 1853, p.311). Já com relação ao livro V das Ordenações Filipinas, o mais duradouro código legal português que fora promulgado, em 1603, por Filipe I, rei de Portugal, e que ficou em vigência até 1830. Nele verifica-se que para além de apontar um conjunto de dispositivos legais que definiam os crimes e a punição dos criminosos, constituindo assim uma forma explícita de afirmação do poder régio, acerca do crime de heresia nos esclarece que

O conhecimento do crime da heresia pertence principalmente aos juizes eclesiásticos³. E porque eles não podem fazer as execuções nos condenados no dito crime por serem de sangue, quando condenarem alguns hereges, os devem remeter a nós com as sentenças que contra eles derem, para os nossos desembargadores as verem, aos quais mandamos que as cumpram, punindo os hereges condenados, como por direito devem. E além das penas corporais que aos culpados no dito malefício forem dadas, serão seus bens confiscados, para se deles

³ O juízo eclesiástico regia-se pelo direito canônico, não pelas Ordenações. O Tribunal eclesiástico mais importante era o do Santo Ofício.

fazer o que nossa mercê for, posto que filhos tenham (LARA, 1999, pp.55-6).

Acredita-se que o confisco de bens, sobretudo, dos cristãos-novos, fora durante a existência do Tribunal do Santo Ofício, um dispositivo jurídico legal, que se constituiu numa das principais forças de sustentação, ou seja, o confisco de bens tornara-se um aliado à economia do Império português. Uma lógica que muita gente já tinha percebido, como é o caso do morador da Capitania do Rio de Janeiro, Luís de Castro, cristão-novo, que fora denunciado em 1669 por seus parentes presos pelo Santo Ofício, por dizer que a Inquisição “ Na servia mais que de tomar fazendas” (PT/TT/TSO-IL/030/0254).

Stuart Schwartz observa que “não era o delito e sim a origem do réu que determinava como e quão severamente ele seria punido” (SCHWARTZ, 2009, p.151). Para se ter uma melhor compreensão acerca da processualística inquisitorial notadamente ao âmbito do juízo das confiscações, ou melhor, o uso dos procedimentos legais para que se inicie o sequestro de bens dos hereges, buscamos em outra documentação, na qual encerra claro significado ao apontar que,

Tanto que o dito juiz [do fisco] tiver especial Recado dos Inquisidores por escrito em que lhe fação saber que mandarão prender alguma pessoa, era logo muita diligencia as casas donde moravam os culpados com o escrivão do seu cargo, e com outro escrivam, ou tabelião, e Tomará, e haverá a sua mão todas as chaves das ditas casas, e das casas, que nelas estiverem, para que senão possa sobnegar, nem esconder coisa alguma, e mandará (?) um dos ditos escrivães que faça seu inventario por (?) apartado de todos os bens moveis e de raiz. [...] se possam conhecer, e saber quais são, e ter ido peças de ouro, ou de prata; se pesarão; e avaliarão, por oficiais e pessoas bem entendidas. [...] e se assentará nos ditos inventários com declaração da validade delas, [...] não possa haver engano nas ditas pessoas, nem se possam por outras (peças) em seu lugar, nem haja sobre isso dúvida alguma (REGIMENTO 1572).

Os autos contendo as culpas relativas ao negro Pedro João foram lidos na mesa do Tribunal do Santo Ofício. Os inquisidores decidem proceder contra o marinheiro João sem embargo, apesar do fato dele ter contraído domicílio na Inglaterra, como também, o matrimônio. A documentação ainda ressalta que, apesar das

Capitulações das pazes que se assentaram entre as Coroas de Espanha e Inglaterra, que os súditos desta não sejam molestados por coisa de consciência por quanto a dita jurisdição é aplicada, e não pode ser prejudicada por príncipes seculares, principalmente com aquelas

palavras gerais, que conforme a matéria suspeita não compreendem mais que os vassalos naturais da Inglaterra, e não os Católicos romanos fugitivos de outros reinos. e ao Inquisidor Pantaleão Rodrigues Pacheco, e ao deputado Estevão da Cunha pareceu que com efeito se procedesse contra o dito delatado mandando o receber na Custódia em que está, até se fazer mais diligências sobre sua instrução, por pessoas religiosas que tenham notícias da Linguagem inglesa (PT/TT/TSO-IL/028/02439).

De volta às sessões de interrogatórios ao réu Pedro João, coordenadas pelos inquisidores, temos a informação que fora perguntado ao delatado se a confissão que faz à Mesa do Santo Ofício, nasce de verdadeiro arrependimento e conhecimento das gravidades delas, ou pelo contrário, é fruto de algum temor, e por isso, se livraria mais facilmente da prisão em que se encontra. Também perguntaram se guardava os domingos e dias santos, como também os preceitos da Igreja católica, e reconhecendo o sumo pontífice como sua cabeça, que como tal tinha o poder de conceder as indulgências. Eis um trecho da descrição do interrogado acerca disso: “Disse que no dito tempo guardava os domingos e dias santos porque também os guardam naquele reino os mais hereges, mas que não conhecia o Papa por cabeça da Igreja e que não tinha nenhum poder pra assim lho ensinaram os hereges daquele reino” (PT/TT/TSO-IL/028/02439).

Conforme citado anteriormente, entre os trabalhos acadêmicos mais recentes que se propuseram a seguir uma abordagem analítica semelhante à nossa, ou seja, problematizar as proposições heréticas, destacamos, Stuart Schwartz. Segundo a compreensão do autor, os vários contatos culturais no além-mar tinham um enorme potencial de despertar intolerância e confrontos violentos, como também apontavam para uma possibilidade de convivência com outros povos, hábitos e costumes, o que favorecia uma especial propensão de alguns portugueses ao tipo de universalismo ou relativismo religioso (SCHWARTZ, 2009, p.149).

“Concordam os inquisidores ordinários, como também, os deputados do Tribunal do Santo Ofício que contém nos autos, culpas e confissões de Pedro João, negro e marinheiro natural da vila de Olinda nos estados do Brasil. Sendo tomado em certa embarcação em que fazia viagem foi levado ao reino da Inglaterra onde persuadido por certa pessoa se apartou de nossa Santa Fé católica, e passou a seita dos protestantes”. Neste sentido, declaram que “o réu Pedro João foi herege de nossa Santa Fé, como também incorreu em sentença de excomunhão maior, sendo imputado ao réu, a confiscação de todos os seus

bens e aplicados ao fisco”. No entanto, os inquisidores ressaltam que, “usando o réu de melhor compreensão, confessou suas culpas na mesa do Tribunal do Santo Ofício, com sinais de arrependimento, e solicitando perdão e misericórdias”. Com isso, coube aos inquisidores conceder ao marinheiro ser recebido de volta ao grêmio da igreja católica. Porém, fora imputado ao réu, que faça abjuração em público “de seus heréticos erros em forma, pena e penitência com cárcere e hábito penitencial a arbítrio dos inquisidores, no qual será instruído nas coisas necessárias da fé para salvação da sua alma” (PT/TT/TSO-IL/028/02439).

A fonte acima encerra claro significado, isto é, à parte os outros interessantes aspectos abordados, pode-se destacar um em especial, o confisco de bens, o qual foi um fator decisivo nas prisões dos cristãos-novos, apesar de a ideologia incluir ricos e pobres, e nas principais forças de sustentação do Tribunal do Santo Ofício, constituindo num poderoso dispositivo jurídico legal. Na compreensão da historiadora Isabel Drumond Braga, “havendo respeito a serem bens que pertenciam à Coroa de meus reinos e eu os ter dado e aplicados ao Santo Ofício para ajuda das despesas dele e os vendedores serem eclesiásticos” (BRAGA, 2012, p.45).

Nesta mesma lógica acorda António Manuel Hespanha, na qual aponta que com relação aos orçamentos do reino português, na categoria das condenações, os rendimentos da justiça também decorriam do confisco, no qual os condenados pelo Santo Ofício deveriam perder seus bens para a Coroa (HESPANHA, 1994, p.122). Também compartilha dessas observações aventadas pelos autores acima mencionados José Martinez Millan, que de seu lado, defende a tese que as finanças da Inquisição, já na segunda metade do século XVI, eram relativamente estáveis devido às rendas regulares provenientes ou da igreja ou do estado. No entanto, parte de seu orçamento dependia de recursos “flutuantes”, isto é, ordens explícitas dos organismos de controle social com intuito de aumentar os confiscos de bens nas conjunturas mais difíceis (MILLAN, 1984, pp.59-81). Daí decorria naturalmente a suspeita, levantada pelos cristãos-novos, de que a ação dos inquisidores não era desinteressada do ponto de vista material, dado o volume de riqueza de numerosos perseguidos.

A respeito dessas considerações, é possível alinhar outras questões que revelam o cerne de uma das convicções da Coroa com relação ao confisco de bens, no âmbito do mundo ultramarino dos impérios ibéricos,

Eu o rei faço saber aos que esta minha provisão virem que fui informado, que na Relação do Brasil o Juiz da Coroa, e minha fazenda se intrometem fazer Sequestros, e inventários das fazendas das pessoas que se prendem pelo Santo Ofício, ou tem culpas pertencentes a ele, o que faz fundado no Regimento da Relação, que ordena, que o dito Juiz de minha Coroa, e fazenda vivia também do fisco, e posto que isso tenha força em alguns dos casos, não tem nos bens que são confiscados, e sequestrados pelos Inquisidores, porque estes somente são de sequestrar, e confiscar por Ordem dos Inquisidores, ou Juiz do Fisco da Casa da Suplicação. [...] e mando que o dito Juiz de minha Coroa, e fazenda, se não intrometa neste caso, senão quando os Inquisidores, ou Juiz do fisco lhe deprecarem. [...] em Lisboa, vinte e três de setembro de mil seiscentos e onze (REGIMENTO 1572).

Essa conclusão é corroborada por Sônia Siqueira, estudiosa do assunto, ao compreender que a Justiça secular não podia intrometer-se nas cousas que pertenciam ao Fisco. Segundo a autora, do dinheiro das confiscações pagavam-se as despesas da Inquisição, e do Fisco, ficando os sobejos para o provimento dos lugares de África como estava assentado. Já com relação aos Tesoureiros, estes deviam prestar à administração régia que os devia fiscalizar, bem como ao Inquisidor Geral quando este o entendesse (SIQUEIRA, 1970, p.324).

Tenha-se claro que o controle social se expandia, e era parte fundamental no zelo das coisas relacionadas à matéria de fé, eram almas em disputa. Instituições como o Tribunal do Santo Ofício foram usados como parte daquele controle, embora, fora usado também como mecanismo para outras batalhas. Olhando o curso das poucas páginas deste estudo, vislumbra-se que a radiografia da perseguição inquisitorial também estava condicionada não mais à consciência, mas estendida também à esfera política, que se revestia em possíveis forças de mudanças associadas aos interesses particulares.

Antes de concluir o argumento principal deste artigo, faz-se necessário ainda um desvio de rota. Um texto extraído de nossa documentação torna-se inescapável para se compreender a essência da particularidade temporal de uma época, como o período de secretariado de estado no reinado de D. José I (1750-1777), vivido por Sebastião José de Carvalho e Melo, mais conhecido como o marquês de Pombal, deparou-se dentre outros problemas deliberar sobre a questão judaica, e neste sentido, o marquês, ao contrário do que

algumas vozes ressaltam que fora elaborado por Pombal um novo decreto dando termo a fenda social cristão-novo e cristão-velho, simplesmente limitou-se a fazer valer os decretos então implantados por outros monarcas⁴. Eis aqui um pequeno trecho da carta lei outorgada pelo Marquês de Pombal acerca dessa problemática,

Dom José por Graça de Deus, [...] Em Consultas, da Mesa do Desembargo do Paço, do Conselho Geral do Santo Officio da Inquisição, e da Mesa da Consciência, e Ordens, Me foi presente: Que havendo a Igreja na sua primitiva fundação; no seu sucessivo progresso; e na propagação dos fieis, que ela se uniram; recebido no seu regaço, como mais universal, gentios, e judeus convertidos; sem distinção alguma, que fizesse diferentes uns dos outros por uma separação contrária à vontade do cristianismo, que é individual por sua natureza: Sendo o sangue dos judeus o mesmo idêntico sangue dos apóstolos, dos diáconos, dos presbíteros, e dos bispos (CARTA PT/TT/LO/003/7/038:1773).

Denúncias e dinheiro dominavam o debate, em que participavam vozes autorizadas a julgar e determinar o destino de indivíduos como Pedro João, negro, marinheiro e preso pelo Santo Ofício, que ousaram a aventurar no mundo das ideias contrárias aos dogmas cristãos, como se percebe nas atitudes de Pedro João, um homem insatisfeito com todas as religiões, ou quem sabe, procurando desesperadamente alguma satisfação em cada uma daquelas religiões, ou mais ainda, talvez em todas.

Fontes

A. Manuscritas

CADERNO do Promotor -254. PT/TT/TSO-IL/030/0254. Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Fólio 1.

⁴ Dom Manuel I, apelidado de “o afortunado”, “o venturoso” “o bem-amado”, foi rei de Portugal de 1495 até sua morte. Publicou um decreto em 1 de março de 1507, que surgiu na sequência do massacre de cerca de 4.000 judeus em Lisboa, ocorrido um ano antes. Seu decreto cessava a discriminação entre cristãos-novos e cristãos-velhos. Já Dom João III, apelidado de “o piedoso”, “o colonizador”, foi monarca português de 1521 até sua morte. Confirmou o decreto de Dom Manuel I, em 16 de dezembro de 1524. Vale ressaltar, que este ato de Dom João III ocorreu antes do estabelecimento da Inquisição em Portugal. Ver: MARTINS, Jorge. **O Senhor roubado: A Inquisição e a questão judaica**. Europress- Editores e distribuidores de publicações, Lda. 2002. p. 53.

CARTA de lei em que se mandam observar as dos senhores reis D. Manuel I e D. João III sobre a sediosa distinção que se fazia de cristãos novos e cristãos velhos, contra o espírito da igreja universal, disposição das mesmas leis, ruína da união cristã e sociedade civil.

PT/TT/LO/003/7/038; 1773. Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

PROCESSO de Pedro João. PT/TT/TSO-IL/028/02439. Arquivo Nacional da Torre do Tombo.

REGIMENTO dos juízes das confiscações pelo crime de heresia de 1572. Códice 311- Relação da Bahia – 1752. Arquivo Nacional – Rio de Janeiro.

B. Impressas

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico.** Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712 - 1728. 8 v.

SIQUEIRA, Sônia Aparecida de. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.** Rio de Janeiro, a 157, nº 392, pp. 495- 1020, Julho/Setembro, 1996.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.** Brasília: Senado Federal, conselho editorial. São Paulo: Typographia 2 de Dezembro, 1853. MATTOSO, José; GARCIA, Maria Madalena Moura Machado. FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias; MARIZ, José. **Guia Geral dos Fundos da Torre do Tombo. Primeira Parte: Instituições do Antigo Regime. Volume 1, Administração Central 1. Lisboa 1998.**

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Cátia. *Lisboa e Amesterdão 1640- 1705. Um caso de globalização na História Moderna.* Livros Horizonte, 2009.

BETHENCOURT, Francisco. *História das Inquisições- Portugal, Espanha e Itália, Séculos XV- XIX-* São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BLOCH, Marc. *APOLOGIA DA HISTÓRIA, ou o ofício do historiador.* Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

- BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. *Bens de Hereges. Inquisição e Cultura Material. Portugal e Brasil (séculos XVII-XVIII)*. Edição: Imprensa da Universidade de Coimbra. CIDEHUS, FCT/ 2012.
- CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII*. Edição: Fundação Calouste Gulbenkian - Fundação para a ciência e a tecnologia. 2010.
- CAVALCANTI, Vanildo Bezerra. *Recife do Corpo Santo*. 2ª edição, revista e ampliada- Recife: Bagaço, 2009.
- COELHO, António Borges. *Inquisição de Évora: dos primórdios a 1668*, volume 1. Editorial Caminho, SA. 1987.
- DELUMEAU, Jean. *História do medo no Ocidente. 1300- 1800: uma cidade sitiada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- FEBVRE, Lucien. *O problema da incredulidade no século XVI. A RELIGIÃO DE RABELAIS*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- HESPANHA, António Manuel. *A constituição do Império português, Revisão de alguns enviesamentos correntes*. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda e GOUVÊA, Maria de Fátima, (org). *O Antigo Regime dos Trópicos: A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- HESPANHA, Antônio Manuel. *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político em Portugal, século XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.
- LARA, Silvia Hunold. *ORDENAÇÕES FILIPINAS: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro. *História da Inquisição Portuguesa 1536-1821*. A Esfera dos Livros. Distribuidora de Livros Bertrand, Ltda. Lisboa-Portugal, 1ª edição Fevereiro de 2013.
- MELLO, José Antônio Gonsalves de. *Gente da Nação: Cristãos-Novos e Judeus em Pernambuco 1542- 1654*. Recife: Fundaj. Ed. Massangana, 1996.
- MILLAN, Jose Martinez. *LA HACIENDA DE LA INQUISICIÓN (1478- 1700)*. Editora C.S.I.C. Coleção monografias de História. Hespanha, 1984.
- SIQUEIRA, Sônia, *A Inquisição portuguesa e os confiscos*, Revista de História. São Paulo: volume XLI, número 82, 1970. (artigo).

SCHWARTZ, Stuart B. *Cada um na sua lei: Tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico*. São Paulo: Companhia das Letras; Bauro, Edusc, 2009.

SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos Internos: Engenhos e escravos na sociedade colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.